



Número: **0600029-33.2024.6.06.0115**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **115ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)	
	ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (ADVOGADO) LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122614280	14/08/2024 18:45	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

Processo n.º 0600029-33.2024.6.06.0115

SAJ MP n.º 08.2024.00211460-7

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de representação ajuizada por **UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE FORTALEZA/CE**, visando a impugnação de pesquisa eleitoral realizada por **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA**.

A Representante pleiteia a impugnação do registro da pesquisa de nº CE06008/2024, que versa sobre a intenção de votos para Prefeito de Fortaleza/CE, realizada por **ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA**., apontando as seguintes irregularidades: a) divergência no plano amostral devido a um erro no cálculo do tamanho da amostra; b) erro na distribuição amostral em face de divergência com o público-alvo; c) ausência de registro do questionário completo aplicado; e d) ausência de sistema interno de controle e verificação.

Laudo técnico no documento de ID nº 0122469369.

Em decisão de ID nº 0122488862, proferida no dia 07/08/2024, o Douto Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE concedeu parcialmente a liminar pleiteada e determinou a proibição de divulgação da referida pesquisa eleitoral até o julgamento do mérito, tendo em vista que, em cognição sumária, reputou suficientemente plausível o direito invocado pelo representante, no que diz respeito à impugnação acerca da divergência no plano amostral da pesquisa. Os demais pontos impugnados foram deixados para serem analisados quando do julgamento do mérito.

A contestação foi apresentada no documento de ID nº 0122531395, oportunidade em que a requerida afirmou que a metodologia desenvolvida pelo Instituto segue rigorosamente os ditames legais e que a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral em comento fere o previsto no art. 2º e art. 33 da Lei nº 9.504/97.



Promotoria da 115ª Zona Eleitoral - Fortaleza

Além disso, a empresa requerida aponta que a legislação não determina que seja adotada uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem propaga a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática. Outrossim, aduz que o perfil amostral utilizado para a realização da pesquisa não foi extraído do TSE, mas sim dos dados oficiais do PNAD Contínua, que são mais completos e atuais, e também atendem ao requisito legal da legislação eleitoral.

Nota técnica apresentada no documento de ID nº 0122533410 e relatório descritivo de pesquisas eleitorais municipais no documento de ID nº 0122533411.

Resposta à nota técnica no documento de ID nº 0122608603.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Quanto ao argumento de ausência de sistema interno de controle e verificação, em razão da não identificação de entrevistador e entrevistado e da identificação da empresa realizadora da pesquisa, impende salientar que o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/1997 prevê que os partidos poderão ter acesso aos dados referentes à identificação dos entrevistadores, **mediante requerimento à Justiça Eleitoral, não havendo a obrigatoriedade da divulgação dessa informação sem a provocação para tanto**. Não se vislumbra, portanto, da análise dos autos, de que forma o sistema de controle e fiscalização estaria comprometido.

Ainda, acerca da ausência do nome da empresa realizadora da pesquisa no questionário, verifica-se que a legislação não faz tal exigência, tampouco restou demonstrado nos presentes autos qualquer prejuízo que possa justificar a impugnação da pesquisa ante a falta dessa informação.

Além disso, “a indicação do método utilizado para o sistema de controle e verificação, conferência e fiscalização é, em regra, suficiente ao atendimento do requisito exigido pelo art. 33, V da Res. TSE nº 23.600/2019, **não competindo à Justiça Eleitoral imiscuir-se na espécie de controle adotado pelo Instituto de Pesquisa**” (TRE-PR-Rp: 0600098-14.2022.6.16.0000 CURITIBA-PR 060009814, Relator: Roberto Ribas Tavamaro, Data de Julgamento: 04/07/2022, Data de Publicação: DJE-, data 07/07/2022).

Ad argumentandum tantum, no que diz respeito à alegativa de ausência de identificação dos entrevistados, o art. 13 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE assegura a **preservação da identidade das pessoas entrevistadas**, caindo por terra o argumento do requerente de que a falta dessas informações fere os dispositivos legais que versam sobre



Promotoria da 115ª Zona Eleitoral - Fortaleza

pesquisa eleitoral.

Acerca da impugnação quanto ao plano amostral e à distribuição amostral, verifica-se que a legislação eleitoral exige, tão somente, a indicação do plano amostral utilizado, requisito este que foi suficientemente atendido pela empresa requerida.

Ademais, a nota técnica apresentada pela requerida esclarece suficientemente a metodologia utilizada na pesquisa, bem como os bancos de dados empregados.

Vejamos a jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 10 da Res.–TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquete. 2. **A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade.** Precedente. 3. Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE. 4. Agravo regimental desprovido4. (grifos nossos)

“de acordo com o artigo 33, inciso V da Resolução TSE nº 23.600/2019, a indicação do método adotado pelo Instituto de Pesquisa para realizar essas funções, conforme descrito, geralmente satisfaz as demandas regulatórias. (...) **Portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral no mérito técnico do controle escolhido não é usual nem recomendada, respeitando-se a autonomia técnica do instituto, desde que em conformidade com a normativa vigente.** (...) A verificação do preenchimento dos requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa foi adequada e que não há na legislação eleitoral um limite mínimo de percentual de checagem que influencie a confiabilidade da pesquisa. A Resolução TSE nº



Promotoria da 115ª Zona Eleitoral - Fortaleza

23.600/2019 prevê apenas a indicação do método adotado para controle e verificação, o que foi atendido pela pesquisa. Conclui-se que a descrição do método de controle adotado é adequada e suficiente para atender às exigências da Resolução do TSE, sem necessidade de interferência sobre a natureza do controle, contanto que esteja em conformidade com os critérios de transparência e eficácia". (TRE-PR – Rp: 0600098-14.2022.6.16.0000 CURITIBA-PR 060009814, Relator: Roberto Ribas Tavamaro, Data de Julgamento: 04/ 07/ 2022, Data de Publicação: DJE-, data 07/ 07/ 2022)

Dessa forma, tem-se que à Justiça Eleitoral não compete se imiscuir em aspectos técnicos metodológicos sobre a Pesquisa.

Por fim, com relação ao questionário aplicado, verifica-se que as partes supostamente omitidas são a lista de bairros de Fortaleza/CE, possíveis níveis educacionais, possíveis idades e possíveis faixas de renda, informações estas presumíveis, não se vislumbrando de que forma a supressão dessas opções acarretariam prejuízo à idoneidade da pesquisa.

Diante do exposto, entende o Ministério Público que foram observados todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019, não tendo sido percebida qualquer irregularidade que macule tão gravemente a pesquisa a ponto de ser determinada a sua suspensão.

Dessa forma, opina o Ministério Público sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Representação, uma vez que presentes os requisitos legais exigidos para a divulgação da pesquisa.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 14 de agosto de 2024.

GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO
Promotora de Justiça
ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL

